



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024514-18.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante DALVA DIAS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1024514-18.2023.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Dalva Dias de Souza

Apelado: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Voto nº 28.355

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Sentença procedente. Recurso da autora. DANO MORAL. “QUANTUM” ARBITRADO. Insuficiência. Indenização elevada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em atenção ao pleiteado. Sentença parcialmente reformada. Apelação provida.

Vistos.

Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por dano moral, sob alegação de anotação indevida em órgão de proteção ao crédito.

Em resposta, o réu arguiu inépcia da inicial por carência de interesse processual e falta de documento indispensável à propositura da ação. Defendeu a regularidade da dívida, decorrente de cessão de crédito. Impugnou a alegação de ocorrência de dano moral. Discorreu sobre o *score* do autor. Relatou ser ele devedor contumaz. Pugnou pela improcedência da ação.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Luiz Fernando Cardoso Dal Poz, julgou a ação procedente, para declarar a inexistência do débito apontado na exordial, tornando definitiva a medida de urgência concedida, bem como para condenar a

parte requerida a pagar à autora o valor de R\$ 7.000,00 a título de reparação pelos danos morais sofridos, a ser atualizada monetariamente pelos índices de correção do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a sentença (Súmula 362, STJ), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da negativação. Arcará a vencida com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor devido.

Inconformada, apela a autora pedir a reforma de parte da sentença.

Pugna pela majoração da indenização pelo abalo moral experimentado. Sugere o montante de R\$ 15.000,00.

Recurso tempestivo, desnecessário o recolhimento de preparado por ser beneficiária da gratuidade processual.

Contrarrazões às folhas 208/224.

É o relatório.

A questão da inexigibilidade do débito está superada, pois ausente insurgência pelo réu. A apelante pretende a majoração da indenização arbitrada, pelo dano moral experimentado.

A se levar em conta as peculiaridades do caso, o poderio econômico do réu e em atenção aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, o valor da indenização deve ser majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em observância ao pleiteado.

O valor proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém se se tornar em fonte de enriquecimento ilícito.

Referida importância deverá ser atualizada monetariamente a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (*“A correção monetária do valor da*

indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”), e acrescida de juros de mora legais contados a partir do evento danoso, como constou em sentença.

A atualização monetária observará a Tabela Prática do ETJSP; os juros, de 1% ao mês, incidirão até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a partir de quando observar-se-á a nova fórmula prevista no art. 406 do Código Civil.

A propósito:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - CARTÃO DE CRÉDITO - oferta de cartão de crédito no interior da loja como meio de facilitação do parcelamento da compra - compra parcelada em seis vezes - ausência de envio do cartão de crédito - pagamento das parcelas efetuado na empresa apelada - inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito - circunstância que faz surgir dano de ordem moral - dano in re ipsa - responsabilidade solidária dos réus. VALOR DA INDENIZAÇÃO quantum fixado pelo magistrado de 1º grau (R\$ 4.000,00) que deve ser majorado não para o valor pleiteado pela apelante (50 vezes o salário mínimo), mas para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativopunitivo que a compõe. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO INICIAL -contagem da correção monetária a partir da data da fixação da indenização por dano moral, ou seja, desde a sentença - precedente do S.T.J. - Súmula nº 362 do mesmo sodalício - juros de mora - incidência a partir da citação, contados de forma simples - artigo 405 do Código Civil. VERBA HONORÁRIA - honorários advocatícios corretamente fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo descabida a adoção de percentual superior ao estipulado na sentença - recurso parcialmente

provido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0009747-04.2011.8.26.0126, Rel. Des. Castro Figliolia, j. em 06/03/2015).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais - Ocorrência – Não demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes que desse ensejo a inclusão do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito - Devida a indenização por danos morais - Dano moral in re ipsa - Verba indenizatória devida e majorada de R\$ 5.000,00 para R\$ 15.000,00 - Precedentes da Câmara - Sentença de procedência reformada em parte - Recurso parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 para R\$ 15.000,00” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1027670-81.2015.8.26.0224, Rel. Des. Mendes Pereira, julgado em 07/04/2016)” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 9178906-15.2007.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. em 10/04/2012).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - CARTÃO DE CRÉDITO - oferta de cartão de crédito no interior da loja como meio de facilitação do parcelamento da compra - compra parcelada em seis vezes - ausência de envio do cartão de crédito - pagamento das parcelas efetuado na empresa apelada – inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito - circunstância que faz surgir dano de ordem moral - dano in re ipsa – responsabilidade solidária dos réus. VALOR DA INDENIZAÇÃO quantum fixado pelo magistrado de 1º grau (R\$ 4.000,00) que deve ser majorado não para o valor pleiteado pela apelante (50 vezes o salário mínimo), mas para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativopunitivo que a compõe. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO INICIAL -contagem da correção monetária a partir da data da fixação da indenização por dano moral, ou seja, desde a sentença - precedente do S.T.J. - Súmula nº 362 do mesmo sodalício – juros de mora - incidência a partir da citação, contados de

forma simples - artigo 405 do Código Civil. VERBA HONORÁRIA - honorários advocatícios corretamente fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo descabida a adoção de percentual superior ao estipulado na sentença – recurso parcialmente provido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0009747-04.2011.8.26.0126, Rel. Des. Castro Figliolia, j. em 06/03/2015).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator,

monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, nos termos do entendimento preconizado pela E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Diante do exposto, dá-se provimento à apelação, para majorar a indenização pelo dano moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária a partir deste julgamento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos da tabela de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça, e juros moratórios legais a partir do evento danoso até 27.08.2024 e, após, pela Selic (que compreende correção monetária e juros) conforme Lei 10495/2024.

Jairo Brazil
Relator